

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA****6ª VARA MISTA DE SOUSA****PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 5ª REGIÃO**

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha,
Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

Processo: 0807241-78.2025.8.15.0371

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTORIDADE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

FLAGRANTEADO: ROGERIO DE SOUSA MACAMBIRA

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **ROGÉRIO DE SOUSA MACAMBIRA**, recolhido na central de flagrantes de Sousa, acusado da prática do crime previsto no artigo 302, §3º do CTB.

Segundo consta do comunicado, o autuado foi abordado por volta das 17h30min do dia de ontem (31/08/2025) após a PRF ter sido acionada para atender uma ocorrência de sinistro de trânsito do tipo colisão entre um automóvel e uma motocicleta com vítima fatal.

Ao empreender em diligências, foi constatado a veracidade dos fatos pelos policiais rodoviários, os quais relataram que na BR-230 KM, situado no município de Aparecida/PB, a vítima, sra. MARIA VILANI BATISTA DE MEDEIROS, momentos antes conduzia uma motocicleta tipo Honda/Biz, placa: OEV-0B45, cor preta e o custodiado, por sua vez, conduzia um veículo Fiat/Uno, cor vermelha, placa: HUU-5104.

Em síntese, verificou-se que no tocante a dinâmica do acidente ambos seguiam o mesmo sentido, qual seja: Aparecida/PB a Sousa/PB, tendo o custodiado chocado com a traseira do veículo em que a vítima se encontrava, inclusive, vindo a referida a tombar nas proximidades do acostamento. Ocorre que, em decorrência dos fatos narrados, foi realizado o teste do etilômetro em

desfavor do flagranteado, tendo como resultado 0,80 mg/L, sendo dada a voz de prisão em flagrante e o conduzido imediatamente encaminhado à Delegacia de Polícia Civil local para os procedimentos de praxe.

O auto de prisão em flagrante foi devidamente formalizado.

Constam nos autos o teste etilômetro realizado em desfavor do custodiado, c.f consta em ID 122506012, pág. 11.

Certidão de antecedentes criminais em ID 122519418.

O Ministério Público, ao final, manifestou-se pelo deferimento da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, com base nos elementos colhidos nos autos (Id n. 122537771).

A defesa em ID 122527677, por sua vez, pleiteou, em síntese, pela concessão da liberdade provisória do custodiado sem o pagamento de fiança. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

1. DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

Na forma do artigo 310 do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, recebida a comunicação do flagrante, compete ao juiz relaxar a prisão; convertê-la em preventiva, quando insuficientes as medidas cautelares; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na situação em apreço, o detido, foi imediatamente conduzido a presença da autoridade policial, que diligentemente colheu os primeiros elementos de convicção, ouvindo os condutores e o acusado, lavrando o respectivo auto, em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a espécie.

Sendo a prisão realizada nesta data, houve o respeito ao prazo legal das 24 (vinte e quatro) horas para comunicação e remessa do APF.

Quanto à ausência de exame de corpo de delito e de registro fotográfico do rosto e corpo inteiro do flagranteado, não verifico que é causa capaz de ensejar no relaxamento da prisão. Na situação em apreço, não houve nem ao menos alegação indiciária de maus tratos ou tortura contra o requerido, o que evidencia a falta de prejuízo na apresentação de tais registros fotográficos do requerido.

Mais importante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais vícios ocorridos no curso da prisão em flagrante restam superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. (STJ - RHC: 113209 AL 2019/0146231-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019).

Por tais razões, constato a legalidade da prisão, não havendo motivo para o relaxamento dela.

2. DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA:

Em relação à prisão preventiva, é necessário destacar, desde logo, que se trata de medida cautelar de natureza excepcional, que somente pode ser decretada quando presentes de forma cumulativa os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O *fumus comissi delicti* diz respeito à presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, trata-se de um juízo de plausibilidade quanto à ocorrência do fato típico e à vinculação do indiciado à sua prática. Já o *periculum libertatis* se traduz na necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, conforme expressamente previsto no caput do artigo 312 do CPP.

No entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, tem que:

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Contudo, além desses fundamentos, o legislador exige também o preenchimento de um requisito objetivo de admissibilidade da medida, que se encontra no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

De acordo com o inciso I desse dispositivo, a prisão preventiva somente pode ser decretada nos casos de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, salvo exceções expressas nos demais incisos. Essa limitação visa evitar a banalização da custódia cautelar e assegurar sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

No presente caso, trata-se de um crime de homicídio culposo, §3º nos termos do CTB, cuja pena cominada varia entre cinco a oito anos de reclusão e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, de modo que, sob o aspecto objetivo, está plenamente preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, inciso I, do CPP.

Superada essa análise preliminar de admissibilidade legal, passa-se à verificação dos fundamentos materiais da medida, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se robustamente demonstrado nos autos.

A materialidade do crime de homicídio culposo no trânsito está evidenciada pela comunicação da ocorrência do sinistro com vítima fatal, Sra. Maria Vilani Batista de Medeiros e pelas requisições de Exame Cadavérico (necropsia).

Os indícios de autoria recaem de forma contundente sobre o flagranteado. Os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, Rogério Declieux Neves da Silva e Carlos Frederico Valente Benevides Filho , são uníssonos e coerentes ao narrar que o veículo conduzido pelo autuado, um Fiat Uno de placa HUU-5104 , colidiu na traseira da motocicleta da vítima, que seguia no mesmo sentido da via.

Ademais, a qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB está, em tese, configurada pelo resultado do teste de etilômetro (bafômetro) , ao qual o flagranteado se submeteu voluntariamente, e que apontou a concentração de 0,80 mg de álcool por litro de ar alveolar expelido pelos pulmões (0,80 mg/L), sendo tal valor mais que o dobro do limite de permitido o que caracteriza o crime de embriaguez ao volante, revelando um altíssimo grau de intoxicação etílica e um total desprezo pela vida humana no trânsito.

O periculum libertatis, por sua vez, também se faz presente, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do agente.

A conduta do flagranteado extrapolou os limites de um mero acidente de trânsito. Ao decidir conduzir um veículo automotor em uma rodovia federal com um nível de alcoolemia tão elevado, assumiu um risco inaceitável, ceifando a vida de uma pessoa. A dinâmica dos fatos, com a colisão na traseira da motocicleta e a parada do veículo do autuado a cerca de 400 metros do local do impacto, sugere alta velocidade e total falta de condições para a condução segura.

Ademais, vê-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo resultado fatal e pelo estado de embriaguez exacerbado, demonstra a periculosidade acentuada do autuado e a sua inaptidão para o convívio social neste momento.

Logo, a liberdade de um indivíduo que, de forma tão irresponsável, causa uma tragédia dessa magnitude, gera um sentimento de impunidade e intranquilidade social, abalando a ordem pública e desacreditando a Justiça. A sociedade precisa sentir que ações dessa natureza recebem a devida e enérgica resposta do Poder Judiciário.

Vejamos o entendimento jurisprudencial quanto ao fato semelhante:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES -

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantia da ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando se trata de delito de tamanha repercussão negativa na sociedade. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 2061547-33.2024.8 .13.0000 1.0000.24 .206154-7/000, Relator.: Des.(a) Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 30/04/2024, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2024)

Ante a todos os argumentos acima expostos e todos os documentos juntados aos autos, resta mais que evidenciada a necessidade de acautelar o requerido, visto que a custódia preventiva, no caso presente, é a única medida suficiente em análise ao delito em tese por este cometido. Afinal, conforme demonstrado acima, existem indícios de autoria e materialidade suficientes a fundar a excepcionalidade da prisão cautelar, sendo insuficiente a aplicação de quaisquer outras medidas *in casu*.

Ainda, entendo que, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social. Como visto, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, que resultaram na perda de uma vida, indicam que apenas a segregação cautelar é capaz de garantir a ordem pública e evitar a reiteração de infrações de trânsito gravíssimas.

Ressalto que, mesmo que fossem demonstradas eventuais condições pessoais favoráveis, estas não poderiam ser analisadas individualmente, sem que fosse considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. Ou seja, as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que se confirmassem, não seriam suficientes para impedir o decreto preventivo, mormente quando a decretação da custódia é recomendada por outros elementos, conforme acima foi exposto.

No que tange à possível invocação do princípio da presunção de inocência, é importante ressaltar que tal princípio, embora fundamental no ordenamento jurídico, não é absoluto e tampouco impede a decretação de medidas cautelares de natureza processual, como a prisão preventiva. Isso porque esta não se funda em um juízo antecipado de culpabilidade, mas sim em requisitos autônomos e devidamente delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Esses fatores, conforme exposto na fundamentação anterior, encontram-se visivelmente presentes no caso em tela, legitimando a medida extrema de restrição da liberdade, sem que haja qualquer violação ao mencionado princípio constitucional.

Além disso, destaca-se a ausência de comprovação de residência fixa pelo autuado, o que constitui fator relevante para a análise da necessidade de sua segregação cautelar. Conforme apurado nos autos, o autuado exerce a profissão de motorista de caminhão, condição que implica uma rotina de deslocamentos constantes, passando a maior parte do mês na boleia do veículo e, durante suas folgas, hospedando-se em residências de parentes (irmãos), sem informar precisamente onde. Ainda, há registro de eventuais visitas à sua genitora na cidade de Sousa, porém sem qualquer fixação duradoura e estável que assegure sua localização para responder ao processo judicial. Tal circunstância revela um cenário de incerteza quanto à efetividade de medidas alternativas à prisão, configurando evidente risco à aplicação da lei penal, razão pela qual a conversão do flagrante em prisão preventiva se revela medida indispensável.

Ademais, verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira do custodiado, não apresentando elementos ou documentos que permitam a análise concreta de sua real condição econômica. Diante da ausência de informações objetivas que comprovem a incapacidade de arcar com o valor estipulado, indefiro, por ora, o pedido de dispensa da fiança. Ressalte-se, no entanto, que tal questão poderá ser oportunamente reavaliada tão logo sejam juntados aos autos documentos idôneos que atestem a alegada carência de recursos, ficando o Juízo das Garantias à disposição para analisar o tema em momento posterior.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 282, incisos I e II, 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ROGÉRIO DE SOUSA MACAMBIRA, qualificado nos autos, e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço para a garantia da ordem pública.

Designo **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** para o dia **01/09/2025, às 15h00min, a ser realizada de forma telepresencial, através do seguinte link para acesso à sala virtual:**

<https://us02web.zoom.us/j/7707149176>
(<https://us02web.zoom.us/j/7707149176>)
pwd=Z3dMNDdGeHNQWFBWVGdhVFWK3ZLdz09
Meeting ID: 770 714 9176

Passcode: 401988.

Ao cartório, determino:

1. INTIMEM-SE o(a)(s) preso(a)(s), o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a)(s) advogado(a)(s), se constituído(a)(s);

2. Providencias necessárias no BNMP.

Servirá a presente de mandado/ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judicial da CGJ/TJPB.

Após o final do plantão judiciário remetam-se os autos para a Vara Competente.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito Plantonista

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei 11.419/2006]

Assinado eletronicamente por: **AGILIO TOMAZ MARQUES**

01/09/2025 16:06:55

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **122528775**



250901160655558000001

IMPRIMIR

GERAR PDF